



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/126 (PLU-NET)

Exposição relativa à publicação de um artigo intitulado “Discurso de Adolf Hitler ao tomar posse como Chanceler da Alemanha”, no dia 21 de janeiro de 2017, na publicação online Sapo

**Lisboa
14 de junho de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/126 (PLU-NET)

Assunto: Exposição relativa à publicação de um artigo intitulado “Discurso de Adolf Hitler ao tomar posse como Chanceler da Alemanha”, no dia 21 de janeiro de 2017, na publicação online Sapo

1. Deu entrada na ERC, em 21 janeiro de 2017, uma exposição referente ao artigo intitulado “Discurso de Adolf Hitler ao tomar posse como Chanceler da Alemanha”, publicado nesse mesmo dia no *Sapo*, por alegada ausência de separação entre opinião e informação e por falta de rigor.

2. O *Sapo* encontra-se registado na ERC como uma publicação periódica diária de informação geral, online, sendo propriedade da MEO-Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., pelo que a sua atividade cabe no âmbito de intervenção da ERC (artigo 6.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).

3. A ERC, ao abrigo dos seus Estatutos, é competente para «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo [...]» (artigo 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos).

4. Na presente situação está em causa a publicação de um artigo de opinião, conforme resulta da identificação do espaço onde o mesmo surge publicado “A OPINIÃO DE JOSÉ COUTO NOGUEIRA”. Com efeito, logo no topo da página, debaixo do título e a encimar o texto, num friso preto com a fotografia do autor, a publicação identifica o espaço regular de opinião a cargo de José Couto Nogueira.

5. A designação é clara e dá cumprimento à regra da separação inequívoca entre os conteúdos de informação e os de opinião.

6. O texto consiste na tradução livre, com pequenas alterações que são reveladas no final pelo cronista, do discurso de tomada de posse de Donald Trump como presidente dos Estados Unidos da

América, proferido no dia anterior, e à expressão da opinião do cronista de que aquele mesmo discurso poderia ter sido proferido em 1933, por Adolf Hitler, aquando da tomada de posse deste.

7. Ao abrigo da sua liberdade de expressão, José Couto Nogueira faz o paralelismo entre o discurso de um líder da atualidade e de um do passado, relevando as semelhanças. É uma metáfora, cuja interpretação é deixada para o leitor: «Como já de deve ter percebido, este discurso não foi dito por Adolf Hitler em 1933. Não, foi o discurso de Donald Trump na tomada de posse, em 20 de janeiro de 2017. A única coisa que fizemos foi substituir “América” por “país” ou “nação” e eliminar a frase que se referia especificamente à destruição do terrorismo fundamentalista islâmico. Todos os termos e expressões estão traduzidos à letra. Muito se poderia dizer sobre isto, mas deixamos ao leitor as considerações.»

8. Ora, o artigo surge num espaço de opinião devidamente identificado, verificando-se que o seu teor corresponde à expressão da opinião do autor sobre um discurso político do dia anterior (incorporado na crónica com ligeiras alterações), num exercício de reflexão sobre a atualidade.

9. Tratando-se de um espaço de opinião, o texto em referência deve ser entendido no quadro da liberdade de expressão e não ao abrigo das regras aplicáveis aos conteúdos de informação, tais como o rigor, a isenção ou o sensacionalismo, entre outras.

10. Nesse sentido, veja-se a Deliberação n.º 30/CONT-I/2011, de 27 Outubro de 2011, da ERC, da qual resulta: «[...] não está [aqui] em causa uma manifestação de cariz eminentemente informativo, mas antes um enunciado opinativo enquadrável no exercício típico da liberdade de expressão (cfr. art. 37.º, n.º 1, 1.ª parte da Constituição), e não adstrito, nessa medida, ao elenco de deveres ético-jurídicos caracteristicamente aplicáveis a conteúdos jornalísticos de pendor informativo.» 41. «Ora, as responsabilidades regulatórias do sector da comunicação social que impendem sobre a ERC enquadram-se, como regra, mais no campo do exercício liberdade de informação do que no âmbito ou contexto do exercício da liberdade de expressão. Sendo este, aliás, o sentido do preceito contido na alínea a) do artigo 8.º dos Estatutos desta entidade, que lhe atribui a competência para “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”, afastando, assim, do seu leque de responsabilidades centrais o escrutínio das questões directamente decorrentes do exercício da “liberdade de expressão” e os seus limites.»

11. Ainda que admitindo que liberdade de expressão e a liberdade de opinião não são absolutas, e que podem ceder quando em conflito com outros valores fundamentais de superior interesse, como a dignidade da pessoa humana, não se detetando indícios de violação das disposições legais que caiba à ERC verificar, ao abrigo das atribuições e competências acima descritas, o Conselho Regulador delibera o arquivamento da exposição apresentada.

Lisboa, 14 de junho de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo